

# COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

# RELATÓRIO, CONCLUSÕES E PARECER

### Proposta de Lei nº 17/ X (GOV)

## I- Introdução

O Governo remeteu para a Assembleia da República uma Proposta de Lei através da qual pretende colher a autorização para poder "regular os crimes de abuso de informação e de manipulação do mercado no âmbito do mercado de valores mobiliários", cujo código foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 486/99 de 13 de Novembro.

Esta Proposta de Lei deu entrada em 2005.06.16 e foi apresentada nos termos do n.º 1 da alínea d) do artigo 197º da Constituição da República Portuguesa, reunido todos os requisitos formais previstos no artigo 138º do Regimento.

Este Proposta de Lei, a que foi atribuída a número 17 da presente Legislatura, foi, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 21 de Junho de 2005, admitida, tendo sido depois remetida para a 5ª Comissão - Comissão do Orçamento e Finanças - para apreciação, elaboração de relatório e emissão das respectivas conclusões e parecer.



A discussão em plenário da presente iniciativa está prevista para o próximo dia 16 de Setembro do corrente ano.

### II- Enquadramento Legal

A presente Proposta de Lei visa atribui ao Governo autorização legislativa para rever o Código dos Valores Mobiliários, pela alteração dos seus artigos 127.º, 180.º, 199.º, 200.º, 212.º, 214.º, 215.º, 216.º, 217.º, 218.º, 219.º, 220.º, 221.º, 222.º, 223.º, 225.º, 229.º, 231.º, 233.º, 234.º, 237.º, 240.º, 241.º, 244.º, 245.º, 247.º, 248.º, 249.º, 250.º, 252.º, 255.º, 256.º, 265.º, 273.º, 278.º, 281.º, 287.º, 304.º, 311.º, 317.º, 349.º, 350.º, 360.º, 364.º, 367.º, 369.º, 376.º, 377.º, 378.º, 379.º, 382.º, 385.º, 388.º, 389.º, 394.º, 397.º, 400.º, 408.º, 412.º, 416.º e 420.º, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro e ainda propor alguns aditamentos, caso dos artigos 12.º-A, B, C, D e E, art. 248.º A e B e 422.º do mesmo diploma.

O Decreto-Lei 486/99, de 13 de Novembro, foi aprovado com base na autorização legislativa 106/99, de 26 de Julho, e teve a sua redacção sucessivamente alterada pelos Decretos-Lei n.º 61/2002, de 20 de Março, 38/2003, de 8 de Março, 107/2003, de 4 de Junho, 183/2003, de 19 de Agosto e 66/2004, de 24 de Março.

# III. Objecto e motivação da iniciativa

Com a presente Proposta de Lei, o Governo solicita à Assembleia da República autorização legislativa para rever o Código dos Valores Mobiliários através da transposição para o ordenamento jurídico interno da **Directiva 2003/6/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, "relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado", e, ainda, de um conjunto de mais três documentos legislativos comunitários



que vieram subsequentemente estabelecer as modalidades de aplicação daquela Directiva. É o caso, sucessivamente:

- da Directiva **2003/124/CE**, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, "que estabelece as modalidades de aplicação da Directiva 2003/6/CE no que diz respeito à definição e divulgação pública de informação privilegiada e à definição de manipulação de mercado";
- da Directiva **2003/125/CE**, da Comissão, igualmente de 22 de Dezembro de 2003, "que estabelece as modalidades de aplicação da Directiva 2003/6/CE no que diz respeito à apresentação imparcial de recomendações de investimento e à divulgação de conflitos de interesses";
- e da Directiva **2004/72/CE**, da Comissão, de 29 de Abril de 2004, "relativa às modalidades de aplicação da Directiva 2003/6/CE, no que diz respeito às práticas de mercado aceites, à definição da informação privilegiada em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, à elaboração de listas de iniciados, à notificação das operações efectuadas por pessoas com responsabilidades Directivas e à notificação das operações suspeitas".

Do conjunto de diplomas comunitários de concretização da Directiva 2003/6/CE, de 28 de Janeiro consta, ainda, o Regulamento (CE) n.º 2273/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003.

A Proposta de Lei nº17/X do Governo que visa obter autorização legislativa para alterar o Código de Valores Mobiliários pretende legislar sobre um conjunto de alterações aos artigos do Código, aditamentos e ainda alterações à sistematização do Título IV do Capítulo II, de que destacamos, nomeadamente:

1. A que incide sobre o art. 248.º, no que respeita aos deveres de informação a cargo dos emitentes, onde o conceito de informação



### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

privilegiada é mais abrangente (e respeita não apenas às proibições de abuso de informação, mas também ao dever de divulgação, por parte do emitente, da informação privilegiada que directamente lhe diga respeito).

- 2. O art. 248.º-A, que introduz a possibilidade de diferimento da divulgação referida no artigo 248.º.
- 3. A que incide o artigo 377º do Código, que consagra um regime para reforço da cooperação entre as entidades de supervisão do mercado de valores mobiliários dos Estados-Membros, de forma a tornar mais eficaz a investigação e repressão das infracções. Este objectivo de eficácia preside, também, à designação de uma única autoridade administrativa competente e independente, que garanta a aplicação do regime contido na Directiva, embora neste aspecto o Governo considere, no caso específico, não haver necessidade de elaborar normas de transposição, já que considera estarem contempladas no regime vigente da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários.
- 4. Alteração ao elenco dos factos dolosos, alargada a situações de informação privilegiada que se relacionam com o conhecimento da prática de actos ilícitos e que procuram abranger em especial a prática de actos terroristas (pelo seu efeito nos mercados financeiros).
- 5. O elenco de medidas sancionatórias do abuso de mercado foi completado com uma regulação expressa do problema da apreensão e perda das vantagens patrimoniais dos crimes (novo artigo 380.º-A).
- 6. A divulgação das decisões sancionatórias pela CMVM garantindo a necessária autonomia entre a fase administrativa e a fase judicial do procedimento contra-ordenacional, bem como a uniformidade de soluções do regime do ilícito de mera ordenação social vigente no sector financeiro.
- 7. A fixação do conceito de "mercado regulamentado" e não de "mercado de bolsa" e, assim, a alteração da designação do Capítulo II



### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do Título IV de «Bolsas» para «Mercados Regulamentados» por ser a que mais se ajusta ao regime jurídico das entidades gestoras de mercados e prestadoras de serviços relacionados com a gestão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, que ignora o conceito de bolsa.

#### III- Conclusões

Do exposto conclui-se que:

- 1- A iniciativa legislativa apresentada visa a revisão do Código dos Valores Mobiliários pela transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2003/6/CE de 28 de Janeiro e dos diplomas comunitários para a sua concretização (Directivas 2003/124/CE e 2003/125/CE de 22 de Dezembro de 2003, 2004/72/CE, de 29 de Abril de 2004 e Regulamento CE n.º 2273/2003, de 22 de Dezembro).
- 2- As principais alterações dizem respeito aos deveres de informação, ao reforço de cooperação entre as entidades de supervisão do mercado de valores mobiliários dos vários Estados-membros, à exigência de designação de uma autoridade única administrativa competente que garanta a aplicação do regime contido na Directiva, bem como a independência dessa autoridade, para além da necessidade de expurgar o Código das incompatibilidades materiais resultantes da entrada em vigor do Regulamento.
- 3- A presente Proposta de Lei foi submetida à audição da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, as associações representativas do sector bancário, a Ordem dos Advogados, a Associação Portuguesa de Imprensa, o Sindicato dos Jornalistas e a Comissão Nacional de Protecção de Dados.



4- A autorização legislativa a conceder ao Governo vigorará por um período de 180 dias após a publicação do diploma.

Nestes termos, a Comissão de Orçamento e Finanças, é de

### **IV-** Parecer

A Proposta de Lei nº17/X (GOV) reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário da Assembleia da Republica, para efeitos de discussão na generalidade, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições de voto para o debate em Plenário.

Assembleia da Republica, 12 de Setembro de 2005

O Deputado Relator,

O Presidente da Comissão,

(Honório Novo)

(Mário Patinha Antão)